(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 15/2024 DE AUTORIA DO VEREADOR EDIVALDO SANTOS FERREIRA JÚNIOR, QUE DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE CONFORTO E SEGURANÇA PARA MULHERES NO TRANSPORTE COLETIVO INTRAMUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 15/2024 de autoria do Preclaro Parlamentar Edivaldo Santos Ferreira júnior, que dispõe que dispõe sobre a garantia de conforto e segurança para mulheres no transporte coletivo intramunicipal no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

> "Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> IV – **leis ordinárias**
> (...)'

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

No caso em tela, é flagrante a inconstitucionalidade do PL 15/2024, uma vez que a propositura foge a competência da Câmara Municipal com fulcro nos Art. 46, III c/c Art. 74, I, c, da Lei Orgânica do Município, por versar sobre atribuições dos órgãos componentes da Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O PL 15/2024 desrespeita frontalmente o núcleo basilar da separação dos poderes, sendo competência do executivo a proposição de projetos que versem sobre concessionária de serviços públicos.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

Com relação ao Projeto de Lei N° 15/2024 que dispõe sobre a garantia de conforto e segurança para mulheres no transporte coletivo intramunicipal no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

> **JUSTIFICATIVA DO AUTOR "** O objetivo do Projeto de Lei é objetivo garantir o conforto e a segurança das mulheres durante suas viagens intramunicipais no Município de Vitória da Conquista. Tal medida se justifica pela necessidade de proporcionar condições adequadas de deslocamento para as mulheres, considerando os desafios e as vulnerabilidades enfrentadas por elas no contexto do transporte público.
>
> Em uma sociedade marcada por desigualdades de gênero e casos frequentes de importunação e violência contra as mulheres, é fundamental que o Município intervenha para assegurar que essas cidadãs tenham o direito fundamental de se locomover de forma segura e confortável em seu próprio município."

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de insanável vício de inconstitucionalidade: ao garantir invadir a competência exclusiva do poder executivo.

VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Lei apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela inconstitucionalidade, tratando-se, portanto, de insanável vicio de constitucionalidade e vicio de competência, amparado pela Lei Orgânica do Município em seus Artigos 46, inciso III e Art 74. I e III.

PARECER

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei n° 15/2024.

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais, SOMOS, no que nos cabe examinar, contrários ao projeto de lei n° 15/2024, por vício de origem ou iniciativa, com espeque nos Artigos 46, III e 74, incisos I e III da Lei orgânica do Município.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 23 de março de 2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões

Fabiana Prado Santos
OAB 65.931
Secretaria